



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 112-81.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.553
(09/05/2016)

PETIÇÃO nº 112-81.2015.6.02.0000.

Requerente: GUTTENBERG BREDASOBRINHO

Advogado: Dr. JOÃO ALVES SALGUEIRO (OAB/AL nº 3.450).

Requerente: JOSÉ GINALDO BARBOSA

Advogado: Dr. JOÃO ALVES SALGUEIRO (OAB/AL nº 3.450).

Requerente: NEWTON FERREIRA FILHO

Advogado: Dr. JOÃO ALVES SALGUEIRO (OAB/AL nº 3.450).

Requerente: WAGNEY HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS.

Advogado: Dr. JOÃO ALVES SALGUEIRO (OAB/AL nº 3.450).

Requerido: PARTIDO PROGRESSISTA (PP), Diretório Municipal de Coruripe.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Ementa.

PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORURIBE. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAL PESSOAL. POSTERIOR DESLIGAMENTO DO PARTIDO NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91/2016. JANELA CONSTITUCIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o processo sem resolução de mérito.

Maceió, 09 de maio de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 112-81.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração da existência de justa causa formulado por GUTTENBERG BREDA SOBRINHO, JOSÉ GINALDO BARBOSA, NEWTON FERREIRA FILHO e WAGNEY HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS, vereadores do município de Coruripe.

Os requerentes pretendem obter autorização para se desfilarem do Partido Progressista (PP), alegando sofrer discriminação pessoal.

Sustentam que sempre compuseram a base aliado do Governo municipal. No entanto, Sr. José Enéas da Costa Gama, que se tornou recentemente o atual presidente do PP, é histórico adversário político do atual prefeito Joaquim Beltrão Siqueira.

Alegam que sequer estão conseguindo manter diálogo com o atual presidente do PP de Coruripe, em virtude da rivalidade política existente e que não foram ouvidos pelo diretório regional daquele grêmio no momento em que o Sr. Oséas tornou-se dirigente partidário local.

Ofertam rol de testemunhas, juntam ao feito vários documentos para provar as suas alegações e requerem desfiliação do PP sem que isso implique a perda dos seus mandatos eletivos.

Devidamente citado, inclusive quanto à possibilidade de decretação da revelia, o diretório municipal daquele grêmio não apresentou contestação, conforme a certidão de fl. 72.

Oficiando nos autos, às fls. 77-78, a Procuradoria Regional Eleitoral, em razão da complexidade da causa, pronunciou-se pelo prosseguimento da instrução probatória, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes da demanda.

Em decisão de fls. 80-81, este relator, acatando o pronunciamento do Ministério Público e em virtude do interesse público, deu prosseguimento à demanda, determinando a oitiva das testemunhas arroladas pelos Requerentes, via carta de ordem, ao Juízo da 7ª zona (Coruripe).

Os termos de oitiva das testemunhas encontram-se às fls. 183-188.

Por meio do despacho de fl. 191, encerrei a instrução probatória e concedi prazo para as partes e o *Parquet* apresentarem alegações finais.

Os Requerentes, às fls. 193-197, reiteraram suas razões, inclusive reforçando-as com base nas inquirições das testemunhas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 112-81.2015.6.02.0000

Já o PP mais uma vez não se pronunciou, conforme atesta a certidão de fl. 212.

Em parecer acostado às fls. 215-219, o Ministério Público entende que o pleito não reúne condições de triunfar, posto que, embora deva ser reconhecida a revelia, os fatos narrados pelo autor, ainda que considerados verdadeiros, não ensejam justa causa para a desfiliação partidária dos Requerentes por falta de prova acerca da grave discriminação pessoal.

Por meio de despacho de fl. 221, este relator, considerando-se a Emenda Constitucional nº 91, de 18/2/2016, determino que a Secretaria Judiciária oficiasse ao Cartório Eleitoral de Coruripe (7ª Zona) para que fosse informado se os Requerentes se desfiliam do PP no período abrangido por aquela emenda constitucional.

O Juízo Eleitoral da 7ª Zona prestou informações e documentos às fls. 225-229.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, diante das informações oriundas daquele juízo, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 112-81.2015.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, os requerentes, alegando sofrer discriminação pessoal, postulam obter autorização para se desfilarem do Partido Progressista sem que isso implique a perda dos seus mandatos de Vereador do município de Coruripe/AL.

No entanto, após a instrução do feito, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 91, de 18/2/2016, publicada no Diário Oficial da União da mesma data, que permite ao detentor de mandato eletivo o desligamento do partido pelo qual foi eleito, sem perda do mandato, nos 30 dias seguintes à promulgação da referida norma. Eis o teor dela:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Os Requerentes se desfilaram do PP nas seguintes datas:

- a) NEWTON FERREIRA FILHO: 1º/3/2016 (fl. 226);
- b) GUTTENBERG BREDA SOBRINHO: 10/03/2016 (fl. 227);
- c) JOSÉ GINALDO BARBOSA: 1º/3/2016 (fl. 228); e
- d) WAGNEY HENRIQUE VASCONCELOS SANTOS: 1º/3/2016.

Verifica-se, então, que eles se desligaram do Partido Progressista no período contemplado pela referida norma, isto é, fizeram uso da “janela” constitucional, consoante comprovam os documentos colacionados aos autos.

Com efeito, com o advento da citada emenda, não há necessidade de se demonstrar a justa causa para a desfiliação partidária nos 30 trinta dias seguintes à promulgação da emenda constitucional, inclusive mantendo-se íntegros os mandatos eletivos dos parlamentares que assim o fizerem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 112-81.2015.6.02.0000

Ao exercerem essa faculdade constitucional, como se deu na espécie, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, porquanto o pedido formulado na petição inicial não é mais pretendido pelos Requerentes.

A saída dos aludidos parlamentares dos quadros do Partido Progressista, amparados por norma de sede constitucional, não mais justifica a discussão da matéria. Vale dizer que não se mostra mais viável o enfrentamento e o julgamento do tema de fundo, relativo à fidelidade partidária.

Desse modo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

É como voto.

Maceió, 9 de maio de 2016.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 112-81.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 112-81.2015.6.02.0000

Prot. 12.429/2015

ORIGEM: CORURIFE - AL

JULGADO EM: 09/05/2016 (SESSÃO Nº 35/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução de mérito. (Acórdão nº 11.553, de 9/5/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11553 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 11/05/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS